TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 19 de julho de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi.*

DECISÃO

Processo nº:	**1135005-36.2021.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Solar Irapuru Iii Geração e Comercialização de Energia Elétrica Spe Sociedade Ltda. e outros**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls. 11.733/11.739: Última decisão.

1. Fls. 11.730/11.732 (Enerigas Renováveis do Apodi Ltda.): Ciente. Não há matéria a ser deliberada por este Juízo, tendo em vista a soberania das decisões tomadas pelos credores em assembleia. Ressalto, ademais, que, na AGC de 27/06/2023, realizada em continuação à segunda convocação, a credora votou pela aprovação do plano apresentado pelas devedoras, de maneira que prejudicada a irresignação manifestada anteriormente.

2. Fls. 11.741/11.835, Fls. 12.313/12.422 e Fls. 13.236/13.852 (Administradora Judiical); Fls. 12.112/12.244, Fls. 12.423/12.425, Fls. 12.462/12.783, Fls. 12.784/13.235, Fls. 13.853/14.044 e Fls. 14.045/14.072 (Recuperandas) e Fls. 12.434/12.456 (União): Trata-se de manifestações relacionadas à(s) AGC do Grupo Newen, concessão da Recuperação Judicial às devedoras e, por fim, certidões negativas de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

débitos fiscais.

A Administradora Judicial juntou as atas das assembleias (fls. 11.741/11.835, 12.313/12.422 e 13.236/13.852), enquanto as Recuperandas apresentaram os modificativos aos planos de recuperação judicial, bem como proposta vinculante relativa ao projeto Solar Irapuru (fls. 12.112/12.244, 12.423/12.425, 12.462/12.783 e 12.784/13.235).

Realizada a AGC em 27/06/2023, em continuação à segunda convocação, foram aprovados, pelo quórum legal, em todos os cenários de votação, (***i***) a consolidação substancial da Newen Geradora, composta pelas empresas NEWEN HOLDING LTDA (40.166.232/0001-39); NEW ENERGIES INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (28.165.202/0001-02) e demais SPE's, (***ii***) o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial da Newen Geradora, e (***iii***) o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial da Newen Comercializadora.

As decisões liminares proferidas pelo Juízo em favor do Banco do Brasil Ltda e Ibitu Comercializadora de Energia Ltda. foram consideradas nas votações, apurando-se 2 (dois) cenários distintos, conforme relatado pela Administradora Judicial.

Foram apresentadas 4 (quatro) ressalvas ao Plano pelos credores ATMO COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. (fls. 13.295/13.297), MAFRÁS ENERGIA LTDA. (fls. 13.298), CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S.A. (fls. 13.299/13.300) e ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA. (fls. 13.301/13.305).

É o breve relatório.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

A intervenção estatal, no âmbito empresarial, somente se justifica para a elaboração de condições favoráveis à recuperação e soerguimento das atividades empresariais viáveis (a geração de empregos, de receitas, recolhimento de tributos, circulação de bens ou serviços).

Sociedades empresárias em crise, mas com aparente possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira, devem obter auxílio por meio das ferramentas criadas pelo legislador. Diante da dificuldade de superação da crise, com utilização das soluções de mercado, o Poder Judiciário deve atuar para criar condições favoráveis à manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Feitas as considerações prévias acima, passo ao controle de legalidade dos Modificativos aos Planos de Recuperação Judicial da Newen Geradora (fls. 12.786/12.977) e Newen Comercializadora (fls. 12.978/13.037), aprovados pelos credores presentes em GC. Como se sabe, a soberania das decisões tomadas em AGC não afasta, segundo remansosa jurisprudência sobre o tema, o exame de legalidade das disposições do plano por parte do Poder Judiciário.

Ciente o Juízo do parecer da Auxiliar às fls. 13.236/13.268, bem como das manifestações das devedoras, às fls. 13.853/13.877 e 14.045/14.047.

a) Da aplicação da Taxa Referencial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Não se olvida a existência de precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em que consignada a impossibilidade da aplicação da TR – Taxa Referencial, como índice de correção monetária aos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

O entendimento tinha por alicerce, fundamentalmente, o fato de que a Taxa Referencial esteve "zerada" por mais de 4 (quatro) anos, de maneira que sua adoção representaria, na prática, a ausência de recomposição de perdas inflacionárias dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Considerando, contudo, que a Taxa Referencial está positiva há mais de 1 ano, e havendo recentes decisões do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade de sua adoção, privilegiando o caráter soberano da decisão assemblear, entendo como válidas as disposições nos planos com relação à aplicação da Taxa Referencial, para fins de atualização dos pagamentos constantes no Plano de Recuperação Judicial.

Nesse sentido:

> "Agravo de instrumento – Recuperação judicial convolada em falência – Impugnação de crédito julgada parcialmente procedente – **Inconformismo do credor – Índice de atualização monetária (Taxa Referencial – TR) que não configura ilegalidade ou abusividade, uma vez que diz respeito à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, a qual foge do controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário** – Pedido de incidência de multa contratual em razão da rescisão ocorrida sem a antecedência mínima exigida no contrato – Descabimento – Contrato que não previu nenhuma multa ou penalidade, caso não observado o prazo de antecedência de 60 (sessenta) dias para fins de rescisão contratual – Decisão mantida – Recurso desprovido".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

> – grifei (TJSP; Agravo de Instrumento 2161967-54.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

Portanto, dou por válidas as disposições que estabelecem a aplicabilidade da Taxa Referencial - TR, para fins de atualização dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

b) Dos créditos retardatários trabalhistas e início dos pagamentos

As cláusulas VIII, § 67, alínea “c”, VIII, §77, alínea “c”, dos Modificativos aos PRJ's da Newen Geradora e Newen Comercializadora preveem que o início para os pagamentos dos créditos, sobretudo trabalhistas, terão início após a suas respectivas inclusões no quadro de credores.

Já as cláusulas XII, § 81 e XII, § 92, dos Modificativos aos PRJ's, consignam que, na hipótese de serem reconhecidos novos créditos concursais na lista de credores ou de serem modificados os créditos concursais na lista de credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, estes serão pagos na forma prevista no Plano, iniciando-se a respectiva carência, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão/modificação de tais créditos na lista de credores.

Premissa idêntica é adotada pelas cláusulas XII, 87 § e XII, § 98, dos Modificativos aos PRJ's da Newen Geradora e Comercializadora, em que tratados os créditos ilíquidos.

Respeitados os argumentos das devedoras, assiste razão à Auxiliar do Juízo ao ponderar que não se deve aguardar o trânsito em julgado ou a “efetiva” (leia-se,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

igualmente, trânsito em julgado) inclusão do crédito no quadro para o início do pagamento, a menos que haja decisão atribuindo eventual efeito suspensivo à decisão em que reconhecido o crédito.

De igual modo, entendo que não há razões para que o prazo de carência, no que tange aos novos créditos incluídos na Relação de Credores no curso do processo, tenha início apenas a partir de suas respectivas inserções, por meio de decisão do Juízo.

A questão, em meu sentir, ao contrário do que afirmam as devedoras, não diz respeito a aspectos econômicos e disponíveis. Explico.

A ressalva indicada pela Auxiliar do Juízo, salvo melhor juízo, não diz respeito a acelerar de forma injustificada o pagamento dos titulares de crédito liquidados posteriormente à homologação do modificativo. É dever das devedoras, como se sabe, resguardar seu fluxo de caixa, de modo a garantir o pagamento de credores que tenham seus créditos reconhecidos no curso do processo ou mesmo quando já encerrado o processo de recuperação judicial.

Admitir que créditos que venham a ser reconhecidos no futuro sejam pagos após o decurso do prazo de carência previsto nos Modificativos aos PRJ's, seria aplicar-lhes condições distintas dos créditos que já se encontravam inseridos na Relação de Credores. Isso sem contar que tais condições não foram aprovadas pelos titulares dos créditos, os quais não participaram da AGC em que aprovadas as condições de pagamento.

Não se trata, portanto, de estabelecer que o prazo e pagamento dos credores que não tenham créditos líquidos se iniciem antes de sua pretensão ser reconhecida, mas, isto sim, garantir tratamento paritário entre os credores da mesma classe.

Dito de outro modo, o prazo de carência deve ter início com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, para créditos reconhecidos ou não.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Cite-se, a propósito, precedente do E. TJ/SP sobre a matéria:

> "Recuperação Judicial – Decisão homologatória de plano de recuperação – Inconformismo de um dos credores – Acolhimento em parte – Suficiência dos documentos apresentados para atendimento ao disposto no art. 53, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005 – Rejeição da alegação de onerosidade excessiva e condições desvantajosas – Controle judicial do plano aprovado que se limita à legalidade das cláusulas, bem como sua adequação à finalidade da recuperação judicial – Precedentes do STJ - Silêncio do plano a respeito do termo inicial da correção monetária – **Incidência a partir da homologação do PRJ – Previsão de início do prazo de carência na confirmação definitiva da homologação – Ilegalidade – Disposição que não atende ao princípio da boa-fé e implica em prazo adicional de carência e marco indeterminado para sua contagem** e para fixar o período de supervisão judicial - Afronta ao direito de petição (direito de recorrer) - **Início da carência que deve ser contado da homologação do PRJ** - Período de supervisão judicial e encerramento da recuperação que deve atender ao disposto no art. 61, da LFR e ao Enunciado II, do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Modificação do PRJ que somente pode ocorrer caso a recuperanda esteja cumprindo com as obrigações nele fixadas - Previsão de formas alternativas de recuperação de modo genérico (trespasse, arrendamento e venda de UPIs) que não significa permissão para a realização de qualquer negócio descrito sem autorização judicial, que deverá ser previamente obtida - Decisão reformada em parte – Recurso provido em parte. – grifei (TJSP; Agravo de Instrumento 2258444-47.2019.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Cotia - 3ª Vara Civel; Data do Julgamento: 12/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020)

Por isso, determino o ajuste das cláusulas VIII, § 67, alínea “c”, VIII, §77, alínea “c”, XII, §§ 81, 82 e XII, § 92 e 93, XII, §87 e XII, § 98, VIII, §§67 e 77, ambos na alínea “b” dos Modificativos, de modo a estabelecer que as carências nelas têm início a partir da decisão homologatória, sem que haja distinção entre créditos sujeitos já reconhecidos ou que venham a ser reconhecidos futuramente.

c) Dados bancários

Ciente o Juízo das considerações trazidas pelas devedoras quanto à forma do envio dos dados bancários, indicada pela Auxiliar do Juízo no tópico IV.3 – fls. 13.249/13.251.

Dê ciência aos credores de que os dados bancários deverão ser encaminhados para o endereço eletrônico rj@newenergies.com.br .

d) Da compensação dos créditos

Nas cláusulas XII, §§ 78 e 89 dos Modificativos aos PRJ's, há previsões de compensação de créditos.

A Administradora Judicial fez a ressalva de que apenas os créditos vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial poderiam ser passíveis de compensação, sob pena de incorrer no tratamento diferenciado entre os credores.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

As Recuperandas, por seu turno, destacam que os dispositivos dizem respeito à compensação de créditos líquidos, exigíveis e fungíveis, motivo pelo qual a mencionada compensação estaria restrita apenas aos montantes vencidos até a data do pedido de Recuperação Judicial.

Diante de tais ponderações das devedoras, entendo que sua interpretação atende a preocupação da Auxiliar do Juízo, de modo que nada há a deliberar sobre a matéria.

e) Do prazo de cura

Os §§ 153 (Newen Geradora) e 114 (Newen Comercializadora) estabelecem a não aplicação das penalidades dispostas em Lei em caso de descumprimento das obrigações previstas nos Modificativos aos Planos de Recuperação Judicial, prevendo a convocação de Assembleia Geral de Credores.

Referidos dispositivos, contudo, afrontam diretamente os artigos 61, §1º e 73, IV da Lei 11.101/2005. Com efeito, os chamados "prazos de cura" previstos em planos de recuperação judicial, são, como se sabe, nulos de pleno direito, segundo tranquila jurisprudência do E. Tribunal do Estado de São Paulo.

Dito isso, declaro a nulidade dos dispositivos em referência, consignando que a convolação em falência é consequência inexorável do descumprimento de qualquer obrigação prevista nos planos ora homologados.

f) Do depósito Judicial

Há disposições nos Modificativos aos Planos de Recuperação Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

prevendo que os valores arrecadados com a alienação judicial dos projetos de geração de energia serão creditados em conta vinculada a este Juízo e serão destinados, diretamente, aos credores.

Tal procedimento dar-se-ia com o protocolo, pelas Recuperandas, da relação dos credores a serem pagos mediante a utilização dos recursos, e, ao final, por meio de ordem ao Banco do Brasil para a devida transferência.

Muito embora as devedoras sustentem que a medida confira transparência e segurança em benefício da coletividade, sabe-se que o pagamento de credores nos autos, notadamente em recuperações complexas com a presente, encontra entraves burocráticos absolutamente indesejáveis. No mais das vezes, o modelo sugerido pelas devedoras redunda em atraso considerável do adimplemento dos credores, o que não se pode admitir.

Inadmissível, outrossim, que a devedoras pretenda repassar ao Judiciário o controle dos pagamentos de suas dívidas.

Portanto, reputo como inválidas as Cláusulas XIII, parágrafos 133, 134 e 135 (Newen Geradora) e VI, parágrafos 67 e 68 (Newen Comercializadora), nas partes que dizem respeito ao depósito judicial nos autos de valores. Caberá exclusivamente às Recuperanda, uma vez recebidos os valores relativos à alienação de UPI´s, o controle de pagamentos dos créditos sujeitos, os quais dar-se-ão sempre fora dos autos, com posterior prestação de contas à Auxiliar do Juízo, a qual deles tratará oportunamente em seus Relatórios Mensais de Atividades.

g) Da novação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

As cláusulas VI, §58 do Modificativo ao PRJ da Newen Geradora, tal como XIV, §102, do Modificativo ao PRJ da Newen Comercializadora dispõem sobre a novação dos créditos sujeitos.

A Administradora Judicial teceu comentários a respeito do dispositivo no item IV.7 de seu parecer de fls. 13.255/13.256, argumentando que a novação dar-se-á, pós adimplemento, em benefício das empresas em Recuperação Judicial, com preservação das garantias dos créditos originais.

As devedoras, de seu turno, nos §§53 e 54 do petitório de fls. 13.867/13.868, sustentam que as cláusulas devem ser interpretadas à luz do que dispõe o artigo 59, da LRF.

Não obstante, para que não haja qualquer dúvida do alcance da novação estabelecida pela homologação dos planos, consigno que a "*recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei*".

A propósito, colaciona-se o seguinte arresto:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão mantida. Utilização da TR como índice de correção monetária. Impossibilidade. Indexador inapto a corrigir os créditos. Precedente. Substituição pela tabela prática deste Tribunal. Juros

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

> de mora. Cabimento. **Novação da dívida que não aproveita aos co-obrigados relativamente àqueles credores que impugnaram o plano**. Precedentes. Credor colaborador. Modificação de ofício para que o percentual destinado ao pagamento desses credores incida sobre o adicional de faturamento. Correção. Ausência de impugnação específica por parte da devedora. RECURSO DESPROVIDO. – grifei (TJSP; Agravo de Instrumento 2254662-61.2021.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023)

Portanto, as garantias devem ser preservadas nos termos da lei, sejam elas reais ou fidejussórias.

h) Baixa dos protestos e demais restrições

As cláusulas XV, §143 e XIV, § 105, dos Modificativos aos PRJ's, dispõem que a decisão que conceder a Recuperação Judicial às devedoras implicará a baixa das inscrições em órgãos de proteção ao crédito e dos protestos.

Sobre o tema, a Auxiliar pondera que a “baixa” propriamente dita não seria a medida adequada, mas sim a suspensão das inscrições nos órgãos de proteção ao crédito e dos protestos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

As Recuperandas, por sua vez, argumentam que, com a homologação dos Modificativos aos PRJ's, as obrigações submetidas à Recuperação Judicial serão novadas, sendo consequência inexorável a baixa dos apontamentos. Não obstante, não se opuseram à sugestão da Auxiliar.

Feitas as considerações necessárias, este Juízo entende ser adequada a suspensão dos efeitos dos apontamentos juntos aos órgãos e dos protestos de títulos em relação às dívidas sujeitas aos efeitos recuperacionais, a partir da homologação dos Modificativos.

Sobre o tema:

> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. HOMOLOGAÇÃO, COM RESSALVAS, DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS PRODUTORES RURAIS, ORA EMBARGADOS. 1. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA, SOMENTE PARA SANAR OMISSÃO QUANTO À <u>VALIDADE DA CLÁUSULA QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES RELATIVOS A CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO. 2. VALIDADE DA CLÁUSULA, TENDO EM VISTA A NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS. AGRAVO NÃO PROVIDO NESSA PARTE, MAS COM A RESSALVA DE QUE A SUSPENSÃO SÓ PODERÁ SER MANTIDA ENQUANTO O PLANO ESTIVER SENDO REGULARMENTE CUMPRIDO</u>. 3. NO MAIS, NÃO HÁ OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL A SEREM SANADOS NO ACÓRDÃO. 4. EMBARGOS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

> PARCIALMENTE ACOLHIDOS". - grifei (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2079704-33.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Garça - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/09/2020; Data de Registro: 24/09/2020)

Ressalva-se, em complemento, que a subsistência da suspensão está naturalmente condicionada ao cumprimento regular dos Planos de Recuperação Judicial aprovados e homologados[1].

i) Do encerramento da Recuperação Judicial

As cláusulas XV, §§155 e 160 e XIV, §§116 e 121, dos Modificativos aos PRJ's dispõem sobre o encerramento, obrigatoriamente, em conjunto das Recuperações Judicial da Newen Geradora e Newen Comercializadora, ficando a critério das empresas em Recuperação Judicial, igualmente, a escolha de data para o seu término.

O artigo 61, da Lei 11.101/2005, dispõe que "proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, **no máximo, 2 (dois) anos** depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência".

Com o advento da Lei nº 14.112/2020, o legislador previu que o juízo poderá fixar o período de fiscalização, prevendo, contudo, um limite temporal máximo para tanto (2 anos).

Inviável, portanto, a **vinculação** do eventual encerramento da Recuperação

1 Agravo de Instrumento nº 2128389-08.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. em 29/01/2020;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Judicial da Newen Geradora à Newen Comercializadora, bem como deixar o ato do encerramento das Recuperações Judiciais a critério das próprias Recuperandas.

O professor Marcelo Barbosa Sacramone sintetiza a questão da seguinte forma:

> "(...) pela redação originária, entendia-se que o dispositivo legal era norma cogente. Ele obrigava as partes, que não podiam dispor sobre esse período de fiscalização. Como norma cogente, o biênio legal de fiscalização do cumprimento do plano não poderia ser alterado pelas partes, que não poderiam nem o reduzir, nem o aumentar. A alteração legislativa no artigo 61 substituiu especificadamente essa obrigatoriedade e previu que o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência; 2ª ed; 2021Pag. 349)

Por ser assim, reputo que o encerramento da Newen Geradora e Newen Comercializadora não devem, obrigatoriamente, estar vinculados, na medida em que os Planos de Recuperação Judicial possuem obrigações distintas.

Aliás, a própria Lei Recuperacional admite que, na consolidação processual, haja, por exemplo, a concessão da Recuperação Judicial a algumas das empresas e, a outras, a decretação da falência – artigo 69-I, §4º, da Lei 11.101/2005.

j) Do aditamento ao PRJ

Há, nos Modificativos ao PRJ da Newen Geradora e Comercializadora (cláusulas XV, §§156 e 157 e XIV, §§ 117 e 118), dispositivos possibilitando a realização de aditamento, alterações ou modificações ao PRJ.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A Auxiliar do Juízo entende que a aplicabilidade dos dispositivos tem por premissa lógica o regular cumprimento dos planos originários.

Alegam as devedoras, no entanto, haveria de ser preservada a vontade externada pelos credores, mantendo-se inalterados os dispositivos em comento.

Dito isto, este Juízo perfila o entendimento externado no parecer da Administradora Judicial, principalmente, porque já houve a outrora análise de legalidade sobre as cláusulas que preveem o "prazo de cura".

Eventuais aditamentos aos Modificativos aos PRJ's só serão viáveis caso as devedoras estejam adimplindo as condições originárias, de forma a se evitar intermináveis prorrogações e prejuízo aos credores.

k) Das Unidades Produtivas Isoladas

A cláusula XIII, parágrafo 101, do Modificativo ao PRJ da Newen Geradora, estabelece que poderá se constituir outras UPI's e aliená-las por meio da AGC.

As devedoras e a Auxiliar do Juízo não divergem da disposição, com ressalva de que, após a realização de Assembleia Geral de Credores, o teor deliberado seja homologado pelo Juízo, com o fito de se evitar eventual esvaziamento patrimonial e/ou liquidação de bens pelos Grupos.

Neste ponto, acolho a premissa acima, isto é, a necessidade de prévia homologação de eventual UPI constituída por este Juízo. Para o momento, declare-se ciência dos esclarecimentos prestados pelas devedoras nos itens (xi) e (xii), das fls. 13.871/13.872, sobre a UPI Completo Irapuru, requeridos pela Administradora Judicial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Segundo as devedoras, a SÃO MAMEDE HOLDING LTDA e a ELERA RENOVÁVEIS S.A integram o mesmo grupo econômico, motivo pelo qual esta última consta como signatária da proposta vinculante juntada nestes autos recuperacionais.

Além disso, juntam as devedoras as matrículas atualizadas dos bens imóveis que compõem a UPI Complexo Irapuru, consignando que não são proprietárias dos bens, exercendo sua posse por força de contratos de locação.

Assim, determino a intimação dos proprietários tabulares constantes das matrículas dos imóveis integrantes da UPI Irapuru, Ramiro Alberto Dias e Izabel Rosa da Silveira Atahayde, para que, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, manifestem sua anuência à manifestação de fls. 12.465/12.529.

Por fim, em relação à multa (break-up de), deixo de realizar controle de legalidade, por se tratar de assunto estritamente negocial.

l) Da regularidade fiscal para a concessão da Recuperação Judicial

A exigência da comprovação da regularidade fiscal, como requisito para a concessão da Recuperação Judicial é questão pacificada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "Enunciado XIX: Após a vigência da Lei 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência."
>
> "Enunciado XX – A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

independentemente da parte recorrente."

Com efeito, estabelece o artigo 57 da Lei 11.101/2005 que deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários ou comprovar o parcelamento dos débitos, como condição para a concessão da Recuperação Judicial.

Pois bem.

As devedoras, às fls. 13.980/14.044 e 14.052, trouxeram aos autos as Certidões Negativas de Débitos das 20 (vinte) Recuperandas, com exceção, nos termos do quadro de fls. 14.049/14.450, em relação aos débitos fiscais federais das Recuperandas Newen Holding LTDA, New Energies Investimentos e Participações LTDA e New Energies Soluções em Energia LTDA e, em relação aos débitos municipais, da Solar Irapuru I Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada, Solar Irapuru II Geração e Comercialização de Energia Elétrica SPE Sociedade Limitada, Solar Irapuru IV Geração E Comercialização De Energia Elétrica Spe Sociedade Limitada e, por fim, Newen Holding Ltda.

É inegável, todavia, que as devedoras vêm envidando esforços para a equalização de seu passivo tributário. Reputo que a regularidade fiscal está suficientemente demonstrada, ressaltando a possibilidade de complementação das CND's, no curso do período de fiscalização.

Ante o exposto, com base no artigo 58, caput, da lei 11.101/05, **HOMOLOGO**, com as ressalvas acima apontadas, os Modificativos aos Planos de Recuperação Judicial apresentados por Newen Comercializadora e Newen Geradora, concedendo a recuperação judicial às devedoras. Homologo, outrossim, a constituição da UPI Complexo Solar Irapuru.

Nos termos do artigo 59, §3º, da Lei 11.101/05, determino a intimação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

eletrônica, via portal, das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

Abra-se vista ao Ministério Público.

3. Fls. 11.840/11.843 (Zimba Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Elvovere Empreendimentos Ltda): Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 11.733/11.739, sustentando a existência de vício de fundamentação e argumentos não observados.

Nesse sentido, diante do possível efeito infringente, determino a intimação das devedoras para que se manifestem em relação ao alegado, em contraditório, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC.

Após, à conclusão.

4. Fls. 11.844/11.846 (Âmbar Comercializadora de Energia Ltda): Ciência às Recuperandas e interessados.

5. Fls. 11.847/11.854 e Fls. 12.005/12.111 (Recuperandas): As Recuperandas noticiam, às fls. 11.847/11.848, os trânsitos em julgado das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 5023650-97.2022.4.03.0000 e 5027709-31.2022.4.03.0000, razão pela qual reiteraram o pedido de levantamento dos valores que remanescem na conta judicial vinculada a este feito recuperacional.

Já às fls. 12.005/12.111, as devedoras prestam os esclarecimentos em relação aos apontamentos trazidos pela Administradora Judicial (fls. 11.664/11.687), quando da posterior prestação de contas determinada por este Juízo, oportunidade em que os méritos dos Mandados de Segurança ainda não haviam sido julgados.

Pois bem.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Observo o trânsito em julgado das decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 5023650-97.2022.4.03.0000 e 5027709-31.2022.4.03.0000, de modo que suspensas definitivamente as ordens de constrição de valores de titularidade das devedoras.

Portanto, não há qualquer razão para que se obste o levantamento do saldo remanescente ainda depositado nos autos, no valor de R$ 226.568,61 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos).

Para tanto, tragam as devedoras o competente mandado de levantamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

6. Fls. 11.856/11.908 e Fls. 12.254/12305 (Administradora Judicial): Relatórios das Atividades das Recuperandas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2023. Dê-se ciência aos credores e demais interessados.

No mais, regularizem as devedoras a documentação solicitada pela Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Fls. 11.909/11.970 e Fls. 11.971/12.004 (Conselho Regional de Administração): Intimem-se as Recuperandas para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre os petitórios.

8. Fls. 12.245/12.253 (-Email): Mensagem eletrônica encaminhada pela 2ª Câmara de Direito Empresarial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, informando a prolação da r. decisão monocrática, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2138902-93.2023.8.26.0000, interposto pelas Recuperandas contra a decisão que indeferiu a nova prorrogação do *stay period.*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,
Fone: (11) 3538-9313, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Anoto a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão por seus próprios fundamentos.

9. Fls. 12.306/12.308 (Eneva Comercializadora de Energia Ltda e Outro); Fls. 12.309/12.312 (Leonardo Luiz Tavano) e Fls. 12.457/12.461 (Vivaz Energia Ltda): À z. serventia para as anotações necessárias.

10. Fls. 12.426/12.433 (e-mail): Ciente do trânsito em julgado do v. acórdão que deu por prejudicado o recurso interposto pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica. Nada a deliberar.

Abra-se vista ao Ministério Público.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 20/07/2023 às 14:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1135005-36.2021.8.26.0100 e código 101E0952.